



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 075/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 24 de Abril de 2017 - Publicação: Terça-feira, 25 de Abril de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 20 DE ABRIL DE 2017.

DECISÃO Nº 498/17 – E. **EXPEDIENTE. PROTOCOLO: 009298/2017.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas com relação ao bloqueio de contas das Unidades Gestoras Municipais inadimplentes quanto à documentação do Exercício Financeiro de 2016. O Órgão Ministerial, considerando a solicitação apresentada pela APPM (cópia nos autos), e considerando a Decisão Plenária nº 443/2017-E, que havia autorizado o bloqueio das contas em 17/04/2017, sugeriu que o bloqueio das contas seja realizado em 27/04/2017 no caso das Unidades Gestoras Municipais que não encaminharem as Prestações de Contas referentes ao Exercício de 2016 ou não adotarem as medidas judiciais para que o gestor anterior o faça até a mencionada data. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, reformar a Decisão Plenária nº 443/2017-E, **alterando para o dia 27/04/2017 o bloqueio das contas das Unidades Gestoras Municipais que não encaminharem as Prestações de Contas referentes ao Exercício de 2016 ou não adotarem as medidas judiciais para que o gestor anterior o faça até a mencionada data.**

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de abril de 2017.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 382/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 09166/17 e na Informação nº 169/2017-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA DE JESUS SILVA LOPES, no período de **08 a 22/05/2017** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 204/17, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **17 a 31/07/17** (15 dias).



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20. de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 384/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 09266/17 e Informação nº 174/17 - DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, Matrícula nº 96.633-9, no período de 08/05/17 a 26/05/17, para gozo de 19 (dezenove) dias de licença prêmio, concedida através da Portaria nº 178/2015, referente ao período aquisitivo de 26/08/03 a 25/08/08, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 385/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 09845/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97125-1, no período de 24/04/17 a 28/04/17, para participar de Reunião Técnica sobre eSocial para órgãos Públicos, a ser realizado na cidade de Florianópolis/SC, no período de 25 a 27 de abril do corrente ano, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 386/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 09856/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES, no período de 18 a 21 de maio do corrente ano, para participar do 7º Congresso Internacional de Odontologia do Piauí, que será realizado nesta Capital.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 387/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 09935/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 24 a 28 de abril do corrente ano, para participar de Reuniões da ATRICON, que serão realizadas nos Tribunais de Contas dos Estados da Paraíba, Pernambuco e Ceará, nos dias 25, 26 e 27/04/17, atribuindo-lhe quatro diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



| Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa | Dotação Inicial | Dotação Atualizada | No Mês | | | Até o Mês | | | Desp. Emp a Liquidar | Desp. Liq. a Pagar | Saldo de Dotação |
|--|-----------------|--------------------|---------------------|---------------------|----------------|---------------------|---------------------|----------------|----------------------|--------------------|------------------|
| | | | Despesas Empenhadas | Despesas Liquidadas | Despesas Pagas | Despesas Empenhadas | Despesas Liquidadas | Despesas Pagas | | | |
| 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | 113.625.970,00 | 113.625.970,00 | 10.138.613,23 | 8.308.735,34 | 8.292.771,87 | 29.028.421,60 | 25.668.738,23 | 25.592.830,44 | 3.359.683,37 | 75.907,79 | 84.597.548,40 |
| 3 - Despesas Correntes | 107.531.223,00 | 107.531.223,00 | 10.136.413,23 | 8.305.966,88 | 8.290.003,41 | 29.023.453,14 | 25.665.969,77 | 25.590.061,98 | 3.357.483,37 | 75.907,79 | 78.507.769,86 |
| 1 - Pessoal e Encargos Sociais | 73.788.666,00 | 73.788.666,00 | 6.121.741,65 | 5.497.993,03 | 5.498.653,54 | 17.784.653,88 | 17.730.955,89 | 17.730.955,89 | 870.369,99 | 53.698,30 | 55.133.642,12 |
| 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 58.554.795,00 | 58.554.795,00 | 4.922.517,40 | 4.171.196,75 | 4.171.857,26 | 15.137.690,70 | 14.386.370,05 | 14.332.671,75 | 751.320,65 | 53.698,30 | 43.417.104,30 |
| 319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar | 250.000,00 | 250.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 250.000,00 |
| 319013 - Obrigações Patronais | 1.201.697,00 | 1.201.697,00 | 129.450,50 | 258.543,68 | 258.543,68 | 376.071,87 | 258.543,68 | 258.543,68 | 117.528,19 | 0,00 | 825.625,13 |
| 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil | 12.915,00 | 12.915,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 12.915,00 |
| 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores | 2.549.750,00 | 2.549.750,00 | 38.269,00 | 38.269,00 | 38.269,00 | 355.716,77 | 355.716,77 | 355.716,77 | 0,00 | 0,00 | 2.194.033,23 |
| 319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas | 550.000,00 | 550.000,00 | 128.431,04 | 126.909,89 | 126.909,89 | 225.857,63 | 224.336,48 | 224.336,48 | 1.521,15 | 0,00 | 324.142,37 |
| 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado | 143.000,00 | 143.000,00 | 10.431,46 | 10.431,46 | 10.431,46 | 19.801,30 | 19.801,30 | 19.801,30 | 0,00 | 0,00 | 123.198,70 |
| 319113 - Obrigações Patronais | 10.180.043,00 | 10.180.043,00 | 892.642,25 | 892.642,25 | 892.642,25 | 2.539.885,61 | 2.539.885,61 | 2.539.885,61 | 0,00 | 0,00 | 7.640.157,39 |
| 319192 - Despesas de Exercícios Anteriores | 346.466,00 | 346.466,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 346.466,00 |
| 3 - Outras Despesas Correntes | 33.742.557,00 | 33.742.557,00 | 4.014.671,58 | 2.807.973,85 | 2.791.349,87 | 10.368.429,26 | 7.881.315,88 | 7.859.106,39 | 2.487.113,38 | 22.209,49 | 23.374.127,74 |
| 335041 - Contribuições | 68.318,00 | 68.318,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 68.318,00 |
| 339014 - Diárias - Civil | 1.182.736,00 | 1.182.736,00 | 83.847,39 | 87.757,89 | 73.080,77 | 223.343,03 | 217.299,53 | 202.622,41 | 6.043,50 | 14.677,12 | 959.392,97 |
| 339030 - Material de Consumo | 1.246.571,00 | 1.146.571,00 | 20.576,50 | 21.495,54 | 21.495,54 | 86.989,12 | 61.474,53 | 61.474,53 | 25.514,59 | 0,00 | 1.059.581,88 |
| 339031 - Premiações Culturais, Artí. Científicas, Desportivas | 30.254,00 | 30.254,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 30.254,00 |
| 339032 - Material de Distribuição Gratuita | 48.798,00 | 48.798,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 48.798,00 |
| 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção | 406.242,00 | 406.242,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16.600,00 | 2.100,00 | 2.100,00 | 14.500,00 | 0,00 | 389.642,00 |
| 339035 - Serviços de Consultoria | 128.077,00 | 128.077,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 128.077,00 |
| 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 2.041.137,00 | 2.141.137,00 | 154.471,22 | 130.470,82 | 130.240,88 | 413.537,12 | 370.336,72 | 370.106,78 | 43.200,40 | 229,94 | 1.727.599,88 |
| 339037 - Locação de Mão-de-Obra | 1.460.000,00 | 1.460.000,00 | 770.231,46 | 128.371,91 | 128.371,91 | 1.026.975,28 | 256.650,64 | 256.650,64 | 770.324,64 | 0,00 | 433.024,72 |
| 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 4.849.957,00 | 4.834.957,00 | 734.102,55 | 196.131,92 | 196.215,00 | 1.978.427,85 | 363.042,92 | 357.540,49 | 1.615.384,93 | 5.502,43 | 2.856.529,15 |
| 339046 - Auxílio-Alimentação | 10.692.212,00 | 10.692.212,00 | 1.057.770,00 | 1.057.770,00 | 1.057.770,00 | 3.119.130,00 | 3.119.130,00 | 3.119.130,00 | 0,00 | 0,00 | 7.573.082,00 |
| 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas | 81.550,00 | 96.550,00 | 1.581,88 | 750,03 | 750,03 | 2.431,88 | 750,03 | 750,03 | 1.681,85 | 0,00 | 94.118,12 |
| 339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas | 2.447.760,00 | 2.447.760,00 | 308.234,78 | 308.084,15 | 308.084,15 | 834.872,79 | 834.722,16 | 834.722,16 | 150,63 | 0,00 | 1.612.887,21 |
| 339049 - Auxílio-Transporte | 1.249.148,00 | 1.249.148,00 | 47.661,90 | 46.209,90 | 46.209,90 | 181.728,20 | 180.276,20 | 180.276,20 | 1.452,00 | 0,00 | 1.067.419,80 |
| 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores | 58.557,00 | 58.557,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.600,00 | 1.600,00 | 1.600,00 | 0,00 | 0,00 | 56.957,00 |
| 339093 - Indenizações e Restituições | 7.751.240,00 | 7.751.240,00 | 836.193,90 | 830.931,69 | 829.131,69 | 2.482.793,99 | 2.473.933,15 | 2.472.133,15 | 8.860,84 | 1.800,00 | 5.268.446,01 |
| 4 - Despesas de Capital | 6.094.747,00 | 6.094.747,00 | 2.200,00 | 2.768,46 | 2.768,46 | 4.968,46 | 2.768,46 | 2.768,46 | 2.200,00 | 0,00 | 6.089.778,54 |
| 4 - Investimentos | 6.094.747,00 | 6.094.747,00 | 2.200,00 | 2.768,46 | 2.768,46 | 4.968,46 | 2.768,46 | 2.768,46 | 2.200,00 | 0,00 | 6.089.778,54 |
| 449051 - Obras e Instalações | 1.496.685,00 | 1.496.685,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.496.685,00 |
| 449052 - Equipamentos e Material Permanente | 4.598.062,00 | 4.598.062,00 | 2.200,00 | 2.768,46 | 2.768,46 | 4.968,46 | 2.768,46 | 2.768,46 | 2.200,00 | 0,00 | 4.593.093,54 |
| 020102 - FUNDO DE MODERNIZ | 6.544.018,00 | 6.544.018,00 | 662.616,63 | 110.052,25 | 105.295,25 | 811.289,15 | 204.175,44 | 198.163,44 | 607.113,71 | 6.012,00 | 5.732.728,85 |
| 3 - Despesas Correntes | 2.497.650,00 | 2.497.650,00 | 216.819,23 | 110.052,25 | 105.295,25 | 365.491,75 | 204.175,44 | 198.163,44 | 161.316,31 | 6.012,00 | 2.132.158,25 |
| 3 - Outras Despesas Correntes | 2.497.650,00 | 2.497.650,00 | 216.819,23 | 110.052,25 | 105.295,25 | 365.491,75 | 204.175,44 | 198.163,44 | 161.316,31 | 6.012,00 | 2.132.158,25 |
| 339014 - Diárias - Civil | 605.000,00 | 605.000,00 | 101.190,59 | 78.844,85 | 73.867,85 | 158.387,89 | 134.975,65 | 129.998,65 | 23.412,24 | 4.977,00 | 446.612,11 |
| 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção | 297.000,00 | 197.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14.500,00 | 0,00 | 0,00 | 14.500,00 | 0,00 | 182.500,00 |
| 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 478.588,00 | 478.588,00 | 27.709,00 | 9.409,00 | 9.629,00 | 50.527,00 | 20.818,00 | 19.783,00 | 29.709,00 | 1.035,00 | 428.061,00 |
| 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 918.062,00 | 918.062,00 | 67.597,25 | 0,00 | 0,00 | 97.531,25 | 8.035,25 | 8.035,25 | 89.496,00 | 0,00 | 820.530,75 |
| 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas | 22.000,00 | 22.000,00 | 761,78 | 3.261,78 | 3.261,78 | 5.261,78 | 3.261,78 | 3.261,78 | 2.000,00 | 0,00 | 16.738,22 |
| 339093 - Indenizações e Restituições | 177.000,00 | 277.000,00 | 19.560,61 | 18.536,62 | 18.536,62 | 39.283,83 | 37.084,76 | 37.084,76 | 2.199,07 | 0,00 | 237.716,17 |
| 4 - Despesas de Capital | 4.046.368,00 | 4.046.368,00 | 445.797,40 | 0,00 | 0,00 | 445.797,40 | 0,00 | 0,00 | 445.797,40 | 0,00 | 3.600.570,60 |
| 4 - Investimentos | 4.046.368,00 | 4.046.368,00 | 445.797,40 | 0,00 | 0,00 | 445.797,40 | 0,00 | 0,00 | 445.797,40 | 0,00 | 3.600.570,60 |
| 449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 196.108,00 | 196.108,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 196.108,00 |
| 449051 - Obras e Instalações | 997.240,00 | 997.240,00 | 340.270,71 | 0,00 | 0,00 | 340.270,71 | 0,00 | 0,00 | 340.270,71 | 0,00 | 656.969,29 |
| 449052 - Equipamentos e Material Permanente | 2.853.020,00 | 2.853.020,00 | 105.526,69 | 0,00 | 0,00 | 105.526,69 | 0,00 | 0,00 | 105.526,69 | 0,00 | 2.747.493,31 |
| Total | 120.169.988,00 | 120.169.988,00 | 10.801.229,86 | 8.418.787,59 | 8.398.067,12 | 29.839.710,75 | 25.872.913,67 | 25.790.993,88 | 3.966.797,08 | 81.919,79 | 90.330.277,25 |

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
ENDEREÇO: Av. Pedró Freitas, 2100
CIDADE: Teresina UF: PI CEP: 64.018-900
CNPJ: 05.818.935/0001-01 e 11.536.694/0001-00

Informamos que a movimentação financeira das contas correntes vinculadas aos CNPJ's 05.818.935/0001-01 e 11.536.694/0001-00 serão efetuadas conforme abaixo, sendo necessárias, sempre, duas assinaturas.

Titulares:

Nome: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
CPF: 066.380.233-49

Função: Conselheiro Presidente

Nome: Marta Fernandes de Oliveira Coêlho
CPF: 349.295.683-15

Função: Diretora Administrativa

Nome: Andréa de Oliveira Paiva
CPF: 537.200.083-04

Função: Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças

Nome: Hellano de Paulo Girão Sampaio
Serviços Gerais
CPF: 028.795.633-48

Função: Chefe da Divisão de Patrimônio e

Nome: Abelardo Pio Vilanova e Silva
CPF: 180.496.215-53

Função: Conselheiro Vice-Presidente

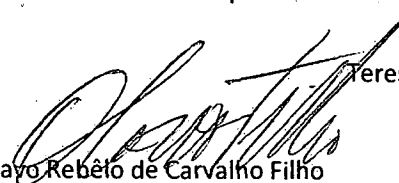
Nome: Luciano Nunes Santos
CPF: 018.286.303-49


Função: Conselheiro Decano

Poderes:

Abrir conta de depósito;
Solicitar saldos e extratos;
Efetuar pagamentos/transferências, exceto por meio eletrônicos;
Efetuar resgates/aplicações financeiras;
Receber/passar recibo e dar quitação;
Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
Solicitar saldos/extratos de investimentos;
Liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro;
Efetuar pagamentos por meio eletrônico;
Efetuar transferências por meio eletrônico.

Teresina, 04 de abril de 2017


Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF: 066.380.233-49


Marta Fernandes de Oliveira Coêlho
Diretora Administrativa
CPF: 349.295.683-15

Ilustríssimo Senhor
Robert Stênio de Freitas Bandeira
Gerente-Geral – Ag. Setor Público do Banco do Brasil
Nesta



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC. Nº **020494/2016** – Inspeção relativa à Secretaria de Estado da Defesa Civil – Sedec/PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. Hélio Isaías da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado da Defesa Civil – Sedec/PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do Relatório da DFAE desta Corte de Contas, bem como tome conhecimento acerca da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Decreto que autoriza o Chefe do Executivo delegar aos Secretários Estaduais e demais dirigentes da administração estadual a competência para a execução de obras e serviços de engenharia, constante no Processo de Inspeção **TC/020494/16**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2017/TCE-PI

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2017-TCE/PI PROCESSO TC-005365/2016-TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS destinada a futuras e eventuais contratações do objeto registrado no SRP TCE/PI, para aquisição de materiais de consumo, destinados ao atendimento dos Gabinetes, Secretaria e Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI.

Poderão ser convocadas as beneficiárias de preços registrados para renegociar ou repregoar no decorrer da vigência desta ARP em vista a melhoria qualitativa das condições em registro, condicionada à autorização da maior autoridade administrativa, sob demanda encaminhada, que deverá quantificar e detalhar o objeto a ser adquirido, obedecidos as regras gerais do Edital e Termo de Referência.

Aos trinta dias do mês de Março de 2017, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede em Teresina/PI, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho, no uso de suas atribuições legais, doravante designado ADMINISTRAÇÃO resolve, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017-TCE/PI, REGISTRAR PREÇOS em nome da Empresa TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA. EPP, CNPJ Nº 10.986.234/0001-03, estabelecida no endereço Rua João Samaha, nº 713, São João Batista, Belo Horizonte/MG, CEP 31520-100**, denominada BENEFICIÁRIA DO REGISTRO DO TCE, sujeitando-se, as partes, às determinações das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decretos nº 3.555/2000, 5.450/2005, Decreto Federal Nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Estadual nº **11.319/04** (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí) e ainda nos termos da Lei Complementar 123/2006 e toda legislação vigente aplicável, obedecidas às seguintes cláusulas:

1. DA VINCULAÇÃO

1.1. O uso da Ata de Registro de Preços encontra-se vinculada diretamente às regras estabelecidas no Edital e seus Anexos, negociação e adjudicação dos preços unitários ofertados, POR ITEM, os quais permanecerão disponíveis, conforme condições exigidas, para execução do objeto registrado sempre que demandado na forma do contrato individual e/ou ordem de fornecimento a ser firmado quando do chamamento, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das ressalvas legais, inclusive as de aplicação subsidiária.

2. DO OBJETO

2.1. Esta ATA tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, destinados ao atendimento dos Gabinetes, Secretaria e Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI.



2.2. Constituem partes integrantes desta ATA como nela transcrito, independente de transcrição o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017-TCE/PI e seus Anexos e a Proposta de Preços da empresa arrematante adjudicada e Homologada.

3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes das futuras contratações do objeto acima registrado serão custeadas com **recursos do Tesouro Estadual**, com Classificação Programática: 02.101.01.122.80.2286 e Natureza da Despesa: 3390.30 (16).

4. DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O preço registrado para a eventual aquisição é o apresentado na proposta da arrematante adjudicada e homologada, cuja descrição resumida dos itens, são os constantes no Demonstrativo de Preço registrado abaixo:

| DEMONSTRATIVO DE ITENS REGISTRADOS | | | | |
|---|--|----------|---------------------------|------------------------|
| Beneficiária do Registro: Empresa TOTAL DISTRIBUDORA E ATACADISTA LTDA. EPP | | | | |
| CNPJ: 10.986.234/0001-03 Inscrição Estadual: 001.301.415.00-53, sediada em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sediada na Rua João Samaha, 713, São João Batista CEP: 31520-100, Fone- Fax: (31) 3456-1391/3451-0365 representada por Ricardo José Neves RG Nº MG- 705.514. | | | | |
| ITENS REGISTRADOS | | | | |
| ITENS | ESPECIFICAÇÃO/CARACTERÍSTICAS | QUANT. | PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO | PREÇO TOTAL REGISTRADO |
| 61 | Envelope PARA CD/DVD Branco, no formato 126x126mm, produzido em papel off-set 75 g/m ² , com filme da janela em BOPP/BOPS. MARCA: Mediatech | 5000 und | R\$ 0,18 | R\$ 900,00 |
| 62 | Pilha alcalina 1,5V tipo AA, validade mínima de 24 meses, acondicionadas em cartelas de 2 unidades. Cotar embalagem com 2. MARCA: Elgin | 100 pct | R\$ 3,33 | R\$ 333,00 |
| 64 | Pilha recarregável aaa 1.2v capacidade mínima 1000mah. MARCA: Elgin | 10 pct | R\$ 10,75 | R\$ 107,50 |
| 65 | Pilha recarregável aa 1.2v capacidade mínima 2500mah. MARCA: Elgin | 15 pct | R\$ 21,90 | R\$ 328,50 |
| 66 | Carregador de pilhas aa/aaa/9v capacidade mínima de 2 pilhas 220v. MARCA: Mox | 10 und | R\$ 44,00 | R\$ 440,00 |
| VALOR TOTAL DO REGISTRO | | | | R\$ 2.109,00 |

4.2. As despesas com seguros, transportes, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas na execução do objeto, correrão por conta da CONTRATADA.

5. DA ADMINISTRAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. A Administração ou gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Divisão de Licitações-DLIC/TCE/PI.

6. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

6.1. Após a homologação do certame, a licitante vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a assinatura da Ata de Registro de Preço e eventuais Contratos Administrativos, contados a partir da data da convocação eletrônica e/ou do recebimento da respectiva Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, em havendo, encaminhada ao licitante vencedor através de SEDEX ou meio eletrônico, para assinatura do representante legal, sob a pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital.

6.1.1. O prazo previsto no item 6.1, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e se devidamente justificados, depois de avaliado pela Administração.

6.1.2. A Ata de Registro de Preços e eventuais Contratos Administrativos serão devolvidos por meio do endereço eletrônico e deverá ser encaminhada, **em original**, para o seguinte endereço:



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Divisão de Licitações do TCE/PI

Endereço: Av. Pedro Freitas, 2100, Prédio Anexo I do TCE/PI, Centro Administrativo,

Bairro São Pedro CEP: 64.018.900, Teresina/PI.

6.1.3. Desobedecido ao subitem **6.1** deste edital, é facultado, ao Pregoeiro, convocar outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, depois de comprovados os requisitos de habilitação e feita a negociação, assinar os referidos instrumentos nas mesmas condições, até apuração de uma proposta que atenda as exigências formuladas e seja considerada satisfatória, inclusive quanto aos parâmetros mínimos de qualidade dos produtos a serem fornecidos.

6.1.4. O disposto acima poderá sempre se repetir até o respectivo licitante ser declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame e efetivada a celebração da Ata de Registro e Preços, observadas as ofertas anteriormente apresentadas pelos licitantes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis à licitante que não cumprir os compromissos assumidos no certame.

6.2. Durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços os preços serão fixos e irredutíveis, exceto na hipótese de redução, em função do comportamento do mercado ou da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, na forma prevista no art. 65-II, letra “d”, da lei 8.666/93.

6.3. Eventual realinhamento de preços será realizado mediante negociação entre as partes, com a devida motivação, fundamentação e comprovação, com aprovação da autoridade competente e lavratura de ata complementar.

6.4. Qualquer entendimento relevante entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Beneficiária do Registro de Preços será formalizado por escrito e também integrará a respectiva Ata de Registro de Preços;

6.5. O Beneficiário do registro poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que comprometa a perfeita execução do contrato, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

6.6. A cada pedido de fornecimento do objeto registrado, com preço registrado, haverá um contrato e/ou Ordem de Fornecimento correspondente, ressalvada a dispensa de lavratura do instrumento contratual facultada pelo § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93;

6.7. A existência de preços registrados não obriga administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, observado o disposto no § 4º do art. 15 da lei 8.666/93.

6.8. A gestão e o controle do Sistema de Registro de Preços, caberá à Divisão de Licitações –DLIC/TCE/PI.

6.9. O BENEFICIÁRIO DO REGISTRO TERÁ O SEU REGISTRO CANCELADO QUANDO:

6.9.1. Descumprir as condições constantes desta Ata de Registro de Preços;

6.9.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa fundamentada, aceita pelo Tribunal;

6.9.3. Não aceitar negociar a redução do preço registrado, na hipótese de este se tornar superior ao praticado no mercado;

6.9.4. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pelo TCE-PI.

6.9.5. Não manter durante a vigência da Ata as condições de habilitação previstas no Edital.

6.9.6. Pela Beneficiária do Registro, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, ou, a juízo do TCE-PI, quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78, incisos XIII a XVI, da Lei n.º 8.666/93.

6.9.7. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos nesta Cláusula, será por escrito, entregue pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se ao processo administrativo da presente Ata de Registro de Preços, assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da defesa.

6.9.8. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do Beneficiário do Registro, a comunicação será feita por publicação na imprensa oficial, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

6.10. Em havendo Contrato Administrativo, sua execução, sua alteração e rescisão, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54 da Lei. 8.666/93, combinado com inciso XII do Artigo 55 do mesmo diploma legal.

6.11. Quaisquer condições apresentadas pela adjudicatária em sua proposta, se pertinentes, poderão ser acrescentadas ao Contrato a ser assinado.

6.12. Caso o(s) Beneficiário(s) do Registro não concorde com a contratação pelo preço de mercado, quando este se apresentar abaixo do preço registrado, a preferência de contratação se estenderá, pela ordem de classificação, às demais empresas classificadas na licitação, devidamente consignadas na Ata de Registro de Preços, na forma prevista no item 6.1.3 desta seção.

6.13. Farão parte integrante do contrato todos os elementos apresentados pela licitante vencedora que tenham servido de base para o julgamento da licitação, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, independentemente de transcrição.



7. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ARP TCE/PI

7.1. Os Órgãos não Participantes da licitação poderão aderir a ARP/TCE/PI, desde que devidamente autorizados pela maior autoridade administrativa do TCE/PI.

7.2. Os Órgãos não participantes ao aderir o Registro de Registro de Preços, não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços.

7.2.1 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão de gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI.

7.4. Competem aos **Órgãos não participantes**, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TCE/PI.

8. DA VIGÊNCIA

8.1. Esta Ata de Registro de Preços vigorará pelo prazo de 12 meses, a contar da data da assinatura pelas partes.

8.2. Dentro do prazo de vigência da Ata de Registro dos Preços, a Beneficiária do Registro será OBRIGADA ao fornecimento do objeto, obedecida as condições desta Ata, conforme previsão do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017 - SRP que precedeu a formalização desta Ata.

9. DA FORMA DE LIBERAÇÃO

9.1. O gerenciador da ARP deverá emitir Liberação e/ou a Ordem de Fornecimento (OF), ou ainda instrumento equivalente, contendo a síntese da discriminação do objeto, item requerido, preço unitário e, quando for o caso, preço total e prazo para atendimento, a fim de que possa ser informada a dotação orçamentária e emitida a respectiva Nota de Empenho, depois de consultados os mapas de controles procedendo às respectivas baixas.

9.2. Na Liberação e/ou OF ou, ainda, em documento equivalente deverá estar declarado a Dotação Orçamentária que suportará a despesa, contendo Classificação Programática e a Natureza da Despesa:

9.3. De posse dos documentos acima, o detentor da Ata, nos prazos estabelecidos no Edital, adimplirá a condição assumida, a contar do Recebimento da Ordem de Fornecimento e da cópia Nota de Empenho, ou em outro prazo mediante anuência da Administração, conforme seja o caso.

9.4. A empresa com preço registrado deverá possuir autorização para o exercício da atividade, expedida por órgão/ente municipal, estadual ou junta comercial local, dependendo do caso.

10. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

10.1. Os produtos deverão estar de acordo com as exigências do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante aos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, conforme o artigo 18 do referido diploma legal.

10.2. Ocorrendo a rejeição do objeto registrado, a BENEFIICIÁRIA DO REGISTRO será notificada pelo fiscal do contrato do TCE-PI para a retirada dos mesmos dentro de no máximo 03 (três) dias úteis, cabendo-lhe efetuar as correções cabíveis no prazo máximo de no máximo 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação.

10.3. Todos os ônus decorrentes do reparo ou substituição do objeto fornecido deverão ser realizados às exclusivas expensas da detentora da Ata de Registro de Preços, sem quaisquer ônus ou encargos para a ADMINISTRAÇÃO.

10.4. A recusa da BENEFIICIÁRIA DO REGISTRO em atender o estabelecido no subitem anterior implicará na aplicação das sanções previstas no instrumento contratual e nesta ATA.

11. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO REGISTRADO CONTRATADO

11.1. O Prazo de entrega será de 15 (quinze) dias, contados a partir da comprovação do recebimento da nota de empenho.

11.2. Os materiais deverão ser entregues na Seção de Almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, localizado na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Centro Administrativo, CEP- 64018-900, de segunda-feira a sexta-feira das 8h às 13h.

12. RECEBIMENTO DO OBJETO

12.1. O objeto oriundo deste Registro de Preços contratado, será recebido por servidor (fiscal) lotado na sessão de Almoxarifado do TCE/PI, designado pelo gestor do Contrato, que fiscalizará a entrega do objeto adquirido, observando-se o exato cumprimento de



todas as cláusulas e condições do instrumento contratual, determinando quando necessário, a regularização de falhas observadas, cabendo ao referido servidor o “ATESTO” das respectivas Notas Fiscais, conforme prevê o art. 67 da lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28 de 03/11/2016 – publicado do Diário Oficial Eletrônico nº 207/16 de 08/11/2016.

12.2. As quantidades do objeto que eventualmente vierem a ser adquiridos serão definidas no respectivo Contrato e/ou Ordem de Fornecimento.

12.3. Todo e qualquer ônus decorrente da entrega do objeto licitado, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. A movimentação dos materiais até as dependências do depósito do Almoxarifado do TCE/PI é de inteira responsabilidade da CONTRATADA ou da transportadora, não sendo o TCE/PI responsável pelo fornecimento de mão de obra para viabilizar o transporte;

12.4. O objeto dessa licitação será **recebido PROVISORIAMENTE**, pela Seção de Almoxarifado, após conferência do critério quantitativo, com a utilização de carimbo e assinatura no canhoto da Nota Fiscal Eletrônica e/ou no conhecimento de transporte da transportadora, devidamente datado e assinado;

12.5. Não serão recebidos materiais diversos aos apresentados na proposta;

12.6. Após o recebimento provisório do material, em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, será verificada, pela Seção de Almoxarifado do TCE/PI, a conformidade qualitativa do material proposto e entregue com as especificações contidas no edital da licitação e proposta;

12.7. Caso seja verificada qualquer incompatibilidade do objeto contratado, a Contratada será notificada pelo fiscal do contrato do TCE-PI para a retirada dos mesmos dentro de no máximo 03 (três) dias úteis, e o material deverá ser substituído, por conta e ônus da CONTRATADA, em no máximo 10 (dez) dias úteis, não considerados como prorrogação do prazo de entrega. Esse processo de verificação de compatibilidade será também aplicado ao material encaminhado pela licitante em substituição, e somente após o cumprimento dessa etapa, **será o objeto da licitação definitivamente recebido e aceito**;

12.8. O RECEBIMENTO DEFINITIVO não excluirá a responsabilidade da CONTRATADA pela perfeita qualidade do material fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas, no prazo de garantia do produto, quando da utilização desse material;

13. DA GARANTIA

13.1. Os produtos registrados a serem fornecidos, no que couber, deverão estar garantidos contra quaisquer defeitos de fabricação, de transporte e descarga no local de entrega, devendo o fornecedor substituir, por sua conta e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, os que forem considerados inadequados às especificações, recusados por defeitos ou apresentarem avarias que comprometam o seu uso regular e adequado.

13.2 Os produtos fornecidos deverão obedecer ao disposto no artigo nº. 31 da Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que diz: “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **garantia**, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

14. DO ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO

14.1. Os contratos eventualmente oriundos do Registro de Preços serão acompanhados e fiscalizados por servidor (fiscal) lotado na Seção de Almoxarifado do TCE/PI, designado pelo gestor do Contrato, que fiscalizará a entrega do objeto, observando-se o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições do instrumento contratual, determinando quando necessário, a regularização de falhas observadas, cabendo ao referido servidor o “ATESTO” das respectivas Notas Fiscais, conforme prevê o art. 67 da lei 8.666/93 e conforme Resolução TCE/PI nº 28 de 03/11/2016 – publicado do Diário Oficial Eletrônico nº 207/16 de 08/11/2016.

14.2. Caberá ao (fiscal) servidor designado rejeitar totalmente ou em parte, o objeto contratado que não esteja de acordo com as exigências do Edital e seus anexos, bem como, avaliar pedidos de prorrogação de prazo de substituição do produto eventualmente fora da especificação.

14.3. A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante, não elide nem diminui a responsabilidade da empresa Contratada quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes.

15. FORMA DE PAGAMENTO

15.1. O pagamento dos Itens efetivamente fornecidos será efetuado mediante ordem de crédito em conta corrente da Contratada, em até 30 (dez) dias corridos, após a o recebimento definitivo e atesto da nota fiscal/DANFE e entrega de Requerimento devidamente instruído no Setor de Protocolo do TCE-PI, devendo nele constar o Atesto de Recebimento Definitivo pelo fiscal do contrato, acompanhado da documentação de cobrança composta de:

15.1.1. Nota fiscal/Fatura, referente ao objeto entregue, acompanhada das notas de entregas do objeto e seus respectivos atestados por servidor designado pelo gestor do contrato.

15.1.2. Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

15.1.3. Prova de regularidade do FGTS – CRF;

15.1.4. Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

15.1.5. Prova de Regularidade Trabalhista;



15.1.6. Cópia da Ordem de Fornecimento/Serviços e da Nota de Empenho.

15.2. O prazo para pagamento somente começará a fluir a partir da data de entrada do requerimento devidamente instruído no Setor de Protocolo do TCE-PI.

15.3. Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

15.4. Do pagamento serão descontadas as despesas com seguros, transportes, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas na execução do objeto que correrão por conta da CONTRATADA, resguardado a situação do **optante do Simples Nacional**, devidamente comprovado;

15.5. Se a nota fiscal apresentar irregularidades, falhas ou omissões que comprometam a liquidação da despesa, ou a contratada não apresentar todas as condições de habilitação, o prazo supracitado será contado a partir da data em que tais impropriedades forem sanadas.

15.5.1. Caso seja detectado algum problema na documentação entregue anexa à nota fiscal, será concedido, pela Contratante, prazo para regularização. Após o decurso deste, em permanecendo a inércia da Contratada, o contrato será rescindido com aplicação de multa prevista em capítulo próprio.

15.6. Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, atraso do pagamento dos salários e recolhimento dos respectivos encargos sociais.

15.7. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a licitante vencedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, incidirão correção monetária e juros moratórios. Fica convencionado que a correção monetária e os encargos moratórios devidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí entre a data acima referida e a do efetivo pagamento da nota Fiscal/fatura será calculada por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM= Encargos moratórios;

N= Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP= valor da parcela em atraso

I = índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = i/365$ $I = 0,06/365$ $I = 0,00016438$

onde: I = taxa percentual no valor de 6%.

15.8 A correção monetária será calculada com a utilização do índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

15.9. É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste documento, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.

15.10. O desconto de qualquer valor no pagamento devido ao contratado será precedido de processo administrativo em que será garantido à empresa o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios que lhes são inerentes.

15.11. É vedado ao contratado transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

15.12. Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.

15.13. O pagamento será efetuado mediante Ordem Bancária. Para tanto, a Empresa registrada deverá informar, no documento de cobrança, seus dados bancários (nome e número do banco; nome e código da agência; e número da conta corrente).

16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

16.1. O licitante será sancionado, mediante a abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com o impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e será descredenciado no cadastro de fornecedores deste Tribunal, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até o limite de 15% (quinze por cento) do valor estimado para a contratação e demais cominações legais, nos seguintes casos:

- i. Não assinar o contrato e/ou ordem de fornecimento, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- ii. Deixar de entregar documentação exigida no edital;
- iii. Apresentar documentação falsa;
- iv. Não manter a proposta;
- v. Comportar-se de modo inidôneo;
- vi. Fizer declaração falsa;



vii. Cometer fraude fiscal; ou

viii. Fraudar a execução do contrato.

16.2. Com fundamento nos artigos 86 e 87, incisos I a IV, da Lei nº 8.666, de 1993; e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, nos casos de retardamento, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa, a contratada poderá ser apenada, isoladamente, ou juntamente com as multas definidas no item “18.3” abaixo, com as seguintes penalidades:

16.2.1. Advertência, nos casos de descumprimento parcial do contrato, a critério da Contratante.

16.2.2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Contas do Piauí (TCE/PI), por prazo não superior a dois anos;

16.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

16.2.3.1. Não poderá contratar Empresas e empresários apenados com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com administração, verificando inclusive junto ao CEIS(Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) – www.portaltransparencia.gov.br

16.2.3.2. Empresa declarada inidôneas de acordo com o previsto no inciso IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 por órgão ou entidades da administração diretas ou indiretas, Federais, Estaduais, Municipais ou Distrito Federal, e que não tenha sua idoneidade restabelecida, verificando inclusive junto ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) – www.portaltransparencia.gov.br.

16.2.3.3. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do artigo 87 da Lei 8666/93, poderão ser aplicadas juntamente com a do Inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

16.2.3.4. A sanção estabelecida no artigo IV do artigo 87 da Lei 8666/93 é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação

16.3. Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos, sem que haja justificativa aceita pela CONTRATANTE, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes multas:

16.3.1. Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, a partir do 1º (primeiro) dia de atraso na entrega ou atraso na substituição do material, até o 30º (trigésimo) dia;

16.3.2. Multa moratória de 0,5% (quatro décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso na entrega ou atraso na substituição do material, até o 60º (sexagésimo) dia, a partir do qual será considerada inexecução total da parcela, cumulada com multa compensatória de até 15% sobre o valor do empenho e rescisão contratual;

16.3.3. Para as hipóteses de descumprimento parcial do contrato, será aplicada multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, podendo ser cumulada com rescisão contratual. Considerar-se-á descumprimento parcial do contrato, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na legislação:

a) a entrega de materiais diversos do especificado neste Termo de Referência ou do oferecido pelo licitante em sua proposta;

b) a apresentação dos materiais em embalagem violada ou com indícios de má conservação, hipótese em que o recebimento poderá ser rejeitado;

c) a entrega parcial dos materiais solicitados.

16.3.3.1. A critério da Administração, na hipótese de descumprimento parcial prevista na alínea c do subitem **16.3.3**, caso seja conveniente, poderá o objeto ser aceito, sem prejuízo da multa compensatória correspondente e glosa na Nota de Empenho do valor correspondente à parcela não cumprida.

16.3.4. Para as hipóteses de descumprimento total do contrato, será aplicada multa compensatória de até 15 % (quinze por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, podendo ser cumulada com rescisão contratual. Considerar-se-á descumprimento total do contrato:

a) a não entrega do material solicitado ou a não substituição de material rejeitado, após hipótese prevista no subitem **16.3.1**;

b) a recusa injustificada em assinar o termo contratual ou receber a nota de empenho;

c) reincidência nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do subitem 18.3.4;



16.4. Quaisquer das Sanções Administrativas poderão, a juízo da Administração e havendo compatibilidade, ser aplicadas de forma concomitante;

16.5. O valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao fornecedor;

16.6. Se o valor do pagamento for insuficiente, fica o fornecedor obrigado a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial;

16.7. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pelo fornecedor, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

16.8. As penalidades serão registradas pelo Gestor do contrato;

16.9. Deverão ser observados, na hipótese de aplicação das Sanções Administrativas, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do dia em que tomar conhecimento dos fatos;

16.10. A aplicação das referidas Sanções Administrativas não obsta as responsabilidades legais da licitante por perdas e danos causados à Administração Pública.

16.11. Em caso de não regularização da documentação entregue anexa à nota fiscal, após o decurso do prazo concedido pela Contratante, o contrato será rescindido e aplicada multa de 15% sobre o valor do empenho.

16.12. Aplicação de multas, bem como a anulação do empenho ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste edital e termo de referência serão precedidas de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

17. DA PESQUISA NO MERCADO

17.1. O TCE-PI promoverá ampla pesquisa no mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, condição indispensável para a solicitação da aquisição.

18. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

18.1. Oferecer todas as condições e informações necessárias para que a CONTRATADA possa fornecer os produtos dentro das especificações exigidas neste Termo de Referência;

18.2. Emitir nota de empenho a crédito do fornecedor no valor total correspondente ao material solicitado, observados os procedimentos do Sistema de Registro de Preços;

18.3. Encaminhar a ordem de fornecimento para a contratada;

18.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, proporcionando todas as condições para que a mesma possa cumprir suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos;

18.5. Acompanhar e fiscalizar o objeto do contrato por meio de um representante da Administração especialmente designado para tanto;

18.6. Notificar, por escrito, a CONTRATADA na ocorrência de eventuais falhas no curso de execução do contrato, aplicando, se for o caso, as penalidades previstas neste Termo de Referência e na lei;

18.7. Pagar a fatura ou nota fiscal devidamente atestada, no prazo e forma previstos neste Termo de Referência.

19. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

19.1. Fornecer os materiais objeto dessa licitação conforme especificações contidas neste Termo de Referência, marcas, validades e preços propostos na licitação, e nas quantidades solicitadas pela Administração;

19.2. Entregar os materiais contratados estritamente no prazo estipulado, em perfeitas condições, nas embalagens originais, sem indícios de avarias ou violação.

19.3. Responsabilizar-se por todo e qualquer ônus decorrente da entrega do objeto licitado, inclusive frete;

19.4. Responsabilizar-se, com a transportadora, pela movimentação dos materiais até as dependências do depósito do Almoxarifado do TCE/PI, não sendo o TCE/PI responsável pelo fornecimento de mão de obra para viabilizar o transporte.

19.5. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões solicitados pelo CONTRATANTE, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado no Contrato, desde que formalizados durante a vigência desta avença nos termos do art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/93.

19.6. Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas dos valores devidos aos seus empregados no cumprimento das obrigações contraídas nesta licitação;

19.7. Substituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no prazo de garantia, qualquer material defeituoso que houver fornecido;



19.8. Entregar os materiais acompanhados de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica;

19.9. Manter durante o período de entrega dos materiais, e na vigência do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, quando da realização do pagamento pelo Tribunal de Contas, comunicando imediatamente, a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessa condição, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

19.10. Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao TCE/PI e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas.

19.11. Indicar, por escrito, preposto ou profissional equivalente (e seu eventual substituto), fornecendo número de telefone e e-mail para contato, ao qual a CONTRATANTE possa se reportar quanto à fiel execução do contrato e cuidar para que esse profissional alocado mantenha permanente contato com os responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato.

20. DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

20.1. Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução.

20.2. Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

20.3. Quando for o caso previsto no parágrafo anterior, a beneficiária deverá formular à administração requerimento para a revisão comprovando a ocorrência do fato, cuja comprovação será feita por meio de documentos, tais como: lista de preço de fabricante, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da Proposta e do momento do pedido da revisão. Ainda junto com o requerimento a beneficiária deverá apresentar planilhas de custos comparativas entre a data de formulação da Proposta e do momento do pedido de revisão, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercuta no valor total pactuado.

21. DA PUBLICIDADE

21.1. Esta Ata de Registro de preços será publicada no Diário Oficial do TCE/PI, conforme dispõe o artigo 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993, e no site www.tce.pi.gov.br.

22 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1. Esta Ata de Registro de preços não obriga o Tribunal de Contas do Estado do Piauí a firmar contratações com o BENEFICIÁRIO DO REGISTRO, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição do objeto registrado, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

22.2. Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao ÓRGÃO GERENCIADOR, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto n. 7.892/2013 e na Lei n. 8.666/1993.

22.3. Caberá ao BENEFICIÁRIO DO REGISTRO observadas as condições estabelecidas na Ata, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

23. DO FORO

23.1. Para solucionar quaisquer questões oriundas desta Ata de Registro de Preços, é competente o Foro da Cidade de Teresina/PI.

E, por assim haverem acordado, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nesta Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente do TCE-PI e pelo Representante da EMPRESA Beneficiária do Registro.

Teresina (PI), 30 de Março de 2017.

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Presidente do TCE-PI

Ricardo José Neves
RG Nº MG- 705.514.



EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 036/2016

PROCESSO: TC/3983/2017.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: GRÁFICA E EDITORA DO POVO LTDA.

CNPJ/MF: 25.523.004/0001-50

OBJETO: Rescindir unilateralmente o Contrato nº 036/16, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de publicação dos avisos de Procedimento Licitatórios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, durante o exercício de 2016/2017, em jornal de grande circulação na cidade de Teresina/PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 79, I, c/c art. 78, VI da Lei 8666/93 e demais elementos constantes no Processo TC 3983/2017.

DATA DA RESCISÃO: 12/04/2017.

PORTARIA Nº 147/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009809/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAFAEL SILVA PIEROTE, matrícula nº 97.967-8, para gozo de dois dias de folga nos dias 24/04/2017 e 25/04/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16 GP.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 148/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009823/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089-7, para substituir o titular da Chefia da V DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97628-8, no dia 20/04/2017, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.



Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 149/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009861/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831-2, para substituir o titular da Chefia da Seção de Contabilidade, Manoel Francisco Ribeiro Neto, matrícula nº 02021-4, de 24/04 a 05/05/2017, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 150/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015984/2016,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora CÉLIA NUNES DE SOUSA, matrícula nº 97.824-8, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assistente de Controle Externo, quinze dias de férias, 2º etapa, referente ao período aquisitivo de 02/04/2015 a 01/04/2016, para gozo no período de 02/05/2017 a 16/05/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 151/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009864/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS, matrícula nº 02012-5, para substituir a titular da Chefia da Seção de Finanças, Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa, matrícula nº 86990-X, de 24/04 a 28/04/2017, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 152/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009801/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **DOLORES EUNICE NOLLETO MAIA**, matrícula nº 02104-X, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 10 (dez) dias de licença prêmio no período de 24/04/17 a 03/05/2017, concedidas por meio da Portaria nº 278/2003.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 876/2017

PROCESSO TC/015415/2014

DECISÃO Nº. 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO –

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº

523/2015, à peça 21); **TC/013108/2015** – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de JerumenhaPI (exercício financeiro de 2014);

TC/011685/2015 – Denúncia; **TC/005043/2015** – Denúncia; **TC/001181/2016** – Denúncia; **TC/000882/2016** – Denúncia;

TC/000881/2016 – Denúncia; **TC/000880/2016** – Denúncia; **TC/004690/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação

do subsídio da Prefeitura Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de JerumenhaPI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

PREFEITO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO(s): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) – (PROCURAÇÃO: FL. 24 DA PEÇA 37);

LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO – Não envio das peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; Ausência de licitação e fragmentação de despesas; Inadimplência na ELETROBRÁS, no montante de R\$ 143.777,22; Pagamento de contribuições previdenciárias e sociais com atrasos, gerando encargos com juros e multas; Falhas no controle interno, contabilidade e controle social; Denúncias; Pelo julgamento de irregularidade; Pela aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, da, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Chirlene de Souza Araújo, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI



ACÓRDÃO Nº. 877/2017

DECISÃO Nº 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO TC/015415/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); TC/013108/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014); TC/011685/2015 – Denúncia; TC/005043/2015 – Denúncia; TC/001181/2016 – Denúncia; TC/000882/2016 – Denúncia; TC/000881/2016 – Denúncia; TC/000880/2016 – Denúncia; TC/004690/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeita Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Jerumenha-PI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

OBJETO: Supostas irregularidades no acúmulo ilegal de cargos públicos praticados pelo servidor Gildene Araújo Lopes (Professor no município de Jerumenha-PI e Agente Operacional de Serviços na cidade de Floriano-PI)

DENUNCIADO: GILDENE ARAÚJO LOPES - SERVIDOR

DENUNCIANTE: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – (OAB/PI Nº 4.703) – (Procuração Prefeita Municipal - fl. 16 da peça 02 do processo TC/011685/2015)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) - DENÚNCIA TC/011685/2015. Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito pela sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/46 da peça 18 do processo TC/015415/2014, os contraditórios da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13 do processo TC/011685/2015 e da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52 do processo TC/015415/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/011685/2015 e às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015415/2014, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57 do processo TC/015415/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da acumulação remunerada de cargo público.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kléber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº. 878/2017

DECISÃO Nº 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO TC/015415/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); TC/013108/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014); TC/011685/2015 – Denúncia; TC/005043/2015 – Denúncia; TC/001181/2016 – Denúncia; TC/000882/2016 – Denúncia; TC/000881/2016 – Denúncia; TC/000880/2016 – Denúncia; TC/004690/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeita Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Jerumenha-PI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

OBJETO: Supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeita Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014)

DENUNCIADOS: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL; E ANDRELINA NETA DE MATOS BENVINDO DE AQUINO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: DEUSDEMES LOPES GUIMARÃES – FUNCIONÁRIO PÚBLICO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – (OAB/PI Nº 4.703) – (Procuração Prefeita Municipal - fl. 10 da peça 11 do processo TC/005043/2015); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (PROCURAÇÃO: PRESEIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 10 DA PEÇA 12 DO PROCESSO TC/005043/2015)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) - DENÚNCIA TC/005043/2015. Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito pela sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/46 da peça 18 do processo TC/015415/2014, os contraditórios da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 15 do processo TC/005043/2015 e da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52 do processo TC/015415/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/005043/2015 e às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015415/2014, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57 do processo TC/015415/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **Kléber Dantas Eulálio** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº. 879/2017

DECISÃO Nº 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO TC/015415/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); TC/013108/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de JerumenhaPI (exercício financeiro de 2014); TC/011685/2015 – Denúncia; TC/005043/2015 – Denúncia; TC/001181/2016 – Denúncia; TC/000882/2016 – Denúncia; TC/000881/2016 – Denúncia; TC/000880/2016 – Denúncia; TC/004690/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeita Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de JerumenhaPI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

OBJETO: Supostas irregularidades na administração municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014)

DENUNCIADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: OSVALDO RIBEIRO DE FRANÇA - AUTÔNOMO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – (OAB/PI Nº 4.703) – (Procuração: fl. 24 da peça 37 do processo TC/015415/2014)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) - DENÚNCIA TC/001181/2016. Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/46 da peça 18 do processo TC/015415/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52 do processo TC/015415/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015415/2014, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57 do processo TC/015415/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade no vínculo com a administração

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Kléber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)
Fui presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº. 880/2017

DECISÃO Nº 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO TC/015415/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); TC/013108/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de JerumenhaPI (exercício financeiro de 2014); TC/011685/2015 – Denúncia; TC/005043/2015 – Denúncia; TC/001181/2016 – Denúncia; TC/000882/2016 – Denúncia; TC/000881/2016 – Denúncia; TC/000880/2016 – Denúncia; TC/004690/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeita Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de JerumenhaPI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

OBJETO: Supostas irregularidades na administração municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014)

DENUNCIADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: OSVALDO RIBEIRO DE FRANÇA - AUTÔNOMO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – (OAB/PI Nº 4.703) – (Procuração: fl. 24 da peça 37 do processo TC/015415/2014)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) - DENÚNCIA TC/000882/2016. Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/46 da peça 18 do processo TC/015415/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52 do processo TC/015415/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015415/2014, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57 do processo TC/015415/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade na execução de contratos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **Kléber Dantas Eulálio** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo** _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa** _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº. 881/2017

DECISÃO Nº 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO TC/015415/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014)

PROCESSOS APENSADOS: **TC/015955/2014** – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); **TC/013108/2015** – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de JerumenhaPI (exercício financeiro de 2014); **TC/011685/2015** – Denúncia; **TC/005043/2015** – Denúncia; **TC/001181/2016** – Denúncia; **TC/000882/2016** – Denúncia; **TC/000881/2016** – Denúncia; **TC/000880/2016** – Denúncia; **TC/004690/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeita Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de JerumenhaPI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

OBJETO: Supostas irregularidades na administração municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014)

DENUNCIADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: OSVALDO RIBEIRO DE FRANÇA - AUTÔNOMO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – (OAB/PI Nº 4.703) e *outro* – (Procuração: fl. 06 da peça 11 do processo TC/000881/2016)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) - DENÚNCIA TC/000881/2016. Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/46 da peça 18 do processo TC/015415/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52 do processo TC/015415/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015415/2014, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57 do processo TC/015415/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência de documentos probatórios acostado aos autos pelo denunciante.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kléber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº. 882/2017

DECISÃO Nº 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO TC/015415/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); TC/013108/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014); TC/011685/2015 – Denúncia; TC/005043/2015 – Denúncia; TC/001181/2016 – Denúncia; TC/000882/2016 – Denúncia; TC/000881/2016 – Denúncia; TC/000880/2016 – Denúncia; TC/004690/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeita Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Jerumenha-PI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

OBJETO: Supostas irregularidades na administração municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014)

DENUNCIADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: OSVALDO RIBEIRO DE FRANÇA - AUTÔNOMO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – (OAB/PI Nº 4.703) – (Procuração: fl. 24 da peça 37 do processo TC/015415/2014)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) - DENÚNCIA TC/000880/2016. Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito pela sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/46 da peça 18 do processo TC/015415/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52 do processo TC/015415/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015415/2014, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57 do processo TC/015415/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade no serviço público e da contratação indevida por tempo determinado.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kléber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: *Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa* _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº 883/2017

PROCESSO TC/015415/2014

DECISÃO Nº. 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); TC/013108/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de JerumenhaPI (exercício financeiro de 2014); TC/011685/2015 – Denúncia; TC/005043/2015 – Denúncia; TC/001181/2016 – Denúncia; TC/000882/2016 – Denúncia; TC/000881/2016 – Denúncia; TC/000880/2016 – Denúncia; TC/004690/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeita Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de JerumenhaPI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

GESTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) – (PROCURAÇÃO: FL. 25 DA PEÇA 37); LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB - DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) GESTOR – MOACIR PEREIRA DA SILVA. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas; Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Moacir Pereira da Silva, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº 884/2017

PROCESSO TC/015415/2014

DECISÃO Nº. 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº

523/2015, à peça 21); TC/013108/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de JerumenhaPI (exercício financeiro de 2014); TC/011685/2015 – Denúncia; TC/005043/2015 – Denúncia; TC/001181/2016 – Denúncia; TC/000882/2016 – Denúncia; TC/000881/2016 – Denúncia; TC/000880/2016 – Denúncia; TC/004690/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeitura Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de JerumenhaPI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

GESTORA: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) – (PROCURAÇÃO: FL. 26 DA PEÇA 37); LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – GESTORA – ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO. Ausência de processos licitatórios; Gastos não pertinentes na função Saúde; Pelo julgamento de regularidade com ressalvas; Pela aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI.



ACÓRDÃO Nº 885/2017

PROCESSO TC/015415/2014

DECISÃO Nº. 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); TC/013108/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014); TC/011685/2015 – Denúncia; TC/005043/2015 – Denúncia; TC/001181/2016 – Denúncia; TC/000882/2016 – Denúncia; TC/000881/2016 – Denúncia; TC/000880/2016 – Denúncia; TC/004690/2015 – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeitura Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Jerumenha-PI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

PRESIDENTE: ANDRELINA NETA DE MATOS BENVINDO DE AQUINO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (PROCURAÇÃO: FL.03 DA PEÇA 58)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014). Peças ausentes; Empenho da despesa pelo valor líquido, ferindo o princípio do orçamento bruto; Falhas no controle interno, contabilidade e no controle externo (Poder Legislativo); Ausência de retenção de INSS; Diárias mal discriminadas; Variação indevida no subsídio dos vereadores. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas; Pela aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Andreлина Neta de Matos Benvindo de Aquino, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI



PARECER PRÉVIO Nº 104/2017

PROCESSO TC/015415/2014

DECISÃO Nº. 191/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO –

PROCESSOS APENSADOS: TC/015955/2014 – Denúncia sobre supostas irregularidades relacionadas ao inadimplemento da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014) junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) – (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 523/2015, à peça 21); **TC/013108/2015** – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2014); **TC/011685/2015** – Denúncia; **TC/005043/2015** – Denúncia; **TC/001181/2016** – Denúncia; **TC/000882/2016** – Denúncia; **TC/000881/2016** – Denúncia; **TC/000880/2016** – Denúncia; **TC/004690/2015** – Denúncia sobre supostas irregularidades na fixação do subsídio da Prefeitura Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Jerumenha-PI, exercício financeiro de 2014 (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.750/2015, à peça 23).

PREFEITO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO(s): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703)–(PROCURAÇÃO: fl. 24 da peça 37); LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GOVERNO – Não comprovação da realização de audiências públicas; Não envio do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); Inconsistências verificadas na abertura dos créditos adicionais; Não envio de peças componentes do Balanço Geral; Divergência apurada na análise da Receita por Categoria e Subcategoria Econômicas; Descumprimento do limite legal com Despesas com Pessoal do Poder Executivo; Pela reprovação; Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 817/17

DECISÃO Nº 427/17

PROCESSO: TC/004022/2017

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas do FUNDEB do Município de Sigefredo Pacheco, Exercício 2013 (TC/02890/2013).

Recorrente: Maria Odete Pereira Moura

Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado do Recorrente: João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI 14.260 (procuração fls. 02 da peça 03)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO 2013. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS, MANTENDO-SE A MULTA DE 700 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando-se o julgamento de irregularidade nas contas do FUNDEB para regularidade com ressalvas, porém mantendo a multa de 700 UFR-PI, ressaltando-se, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, que esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Ausentes à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 11, em Teresina, 06 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....assinado digitalmente....**Representante do MPC.**

ACÓRDÃO 818/17

DECISÃO Nº 428/2017

PROCESSO: TC/0014776/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR, EXERCÍCIO 2014 RESPONSÁVEL: RUBEM NUNES MARTINS (PERÍODO DE 01/01 A 31/03)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB-PI Nº 14/77 E OUTROS. PROCURAÇÃO PEÇA 27.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SDR. PERÍODO DE 01/01 A 31/03. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes – OAB/PI nº 14/77, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual 5.888/09; **dar ciência** das irregularidades apontadas no presente relatório à atual gestão do órgão para fins de conhecimento; ressaltando que, quanto à declaração de ilegalidade do art. 11, do Decreto Estadual nº 11.319/04 e de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, Lei nº 6.301/2013, já existe um processo (TC 013457/2015 – Relator Luciano Nunes Santos),



tratando da matéria, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34) em razão das seguintes irregularidades: a) convênios 396/2009 e 408/2009: a.1) *Omissão da Concedente (SDR) em verificar a situação da Conveniente no SISCON, na data da prorrogação e alteração do valor do repasse dos Convênios (tópico 6.3.2.a do relatório preliminar – pág. 18 da Peça 05) e a.2) Ausência de documentos que comprovem a publicação dos atos administrativos na imprensa oficial (tópico 6.3.2.b do relatório preliminar – págs. 18-19 da Peça 05); b) Convênio – Transferência do Estado para os Municípios: b.1) Ausência de designação de servidor para acompanhamento de fiscalização dentro do prazo regulamentar de execução do convênio (6.2.a do relatório preliminar –pág. 09 da Peça 05) e b.2) Devolução de recursos de convênio.*

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do parecer ministerial e do voto do Relator (peça nº 34), **não aplicar multa** ao responsável. **Vencidos** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pela aplicação de multa ao responsável no valor de 100 UFR-PI (art. 79, I, II, da Lei nº 5.888/09).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). **Ausentes** à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 06 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....Presidente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....Relator

Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....Representante do MPC

ACÓRDÃO 819/17

DECISÃO Nº 428/2017

PROCESSO: TC/0014776/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR, EXERCÍCIO 2014

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ MENDES DA SILVA (PERÍODO 01/04 A 31/12)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SDR. PERÍODO DE 01/04 A 31/12.
JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM
APLICAÇÃO DE MULTAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a manifestação verbal do gestor na Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual 5.888/09; **dar ciência** das irregularidades apontadas no presente relatório à atual gestão do órgão para fins de conhecimento; ressaltando que, quanto à declaração de ilegalidade do art. 11, do Decreto Estadual nº 11.319/04 e de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, Lei nº 6.301/2013, já existe um processo (TC 013457/2015 – Relator Luciano Nunes Santos), tratando da matéria, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), em razão das seguintes irregularidades: a) *Transferência do Estado para os Municípios – Ausência de análise Técnica e Financeira da prestação de contratos – Convênios 07 e 24/2014; b) Transferência do Estado para os Municípios – Ausência de prestação de contas dos convênios 03/2013; c) Convênio 24/2014: c.1)O conveniente SEBRAE realiza abertura de processo licitatório para atender parte do objeto conveniado antes da celebração do citado convênio; c.2) Pagamento indevido de tributos com recursos do convênio; d) Convênios nº 396/2009 e 408/2009: d.1.) Ausência nos autos de laudo técnico do setor competente da SDR referente ao valor pago das obras; d.2) Omissão da Concedente (SDR) em verificar a situação da Conveniente no SISCON, na data da prorrogação e alteração do valor do repasse dos Convênios (tópico 6.3.2.a do relatório preliminar – pág. 18 da Peça 05) e d.3) Ausência de documentos que comprovem a publicação dos atos administrativos na imprensa oficial (tópico 6.3.2.b do relatório preliminar –págs. 18-19 da Peça 05).*

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do parecer ministerial e do voto do Relator (peça nº 34), **não aplicar multa** ao responsável. **Vencidos** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pela aplicação de multa ao responsável no valor de 150 UFR-PI (art. 79, I, II, da Lei nº 5.888/09).



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). **Ausentes** à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 06 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....Presidente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....Relator

Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....Representante do MPC

ACÓRDÃO 820/17

DECISÃO Nº 429/16

PROCESSO: TC/017738/2016

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, Exercício 2013 (TC/02881/2013)

Recorrente: Biraci Damasceno Ribeiro - Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Proc. Substabelecimento, peça 10, fls. 02)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2013. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a recomendação do venerando Parecer recorrido de reprovação para aprovação com ressalvas, ressaltando-se, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, que esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). **Ausentes** à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 06 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....Presidente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....Relator

Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado digitalmente.....Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 821/2017

DECISÃO Nº 431/17

PROCESSO: TC/017245/2016

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO – AUTO DE NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO Nº 11352 – INSPEÇÃO DE FLORES DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2016 – TC/002957/2016

INFRATOR(A): EVALDO FERREIRA DA COSTA (CPF nº 653.288.172-49)

UNIDADE JURISDICIONADA: P.M. DE FLORES DO PIAUÍ

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AUTO DE INFRAÇÃO. INSPEÇÃO DE FLORES DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO DE 2016. MULTA DE 10000 UFR's/PI AO GESTOR.
APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa de 10.000 UFR's/PI ao Sr. Evaldo Ferreira da Costa, Prefeito do Município de Flores do Piauí, exercício financeiro de 2016, com fundamento do art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/09 e inciso IV, do art. 206, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do não cumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas e pelo apensamento dos autos à Prestação de Contas correlacionada (TC/002957/2016), para fins de repercussão na análise das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). Ausentes à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 06 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado

digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas**

ACÓRDÃO 822/17

DECISÃO Nº 432/2017

PROCESSO: TC/001473/2017

ASSUNTO: CONSULTA – HOSPITAL ESTADUAL JOÃO LUIS DE MORAIS – DEMERVAL LOBÃO

OBJETO: VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE FORNECIMENTO

CONSULENTE: GERALDO AMÂNCIO GURDES JÚNIOR – DIRETOR-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

CONSULTA. HOSPITAL ESTADUAL JOÃO LUIS DE MORAIS –
DEMERVAL LOBÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **não conhecer** da Consulta por não preencher os requisitos de admissibilidade com fundamento do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE nº 13/2011), porém, considerando o direito ao acesso a informações, previsto constitucionalmente no art. 5º, XIV, da CF/88, bem como o relatório elaborado pela DFAE- VI Divisão, **determinar** que Diretor Geral Hospital Estadual João Luís de Moraes, Sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior, seja cientificado do referido relatório, o qual se encontra inserido à peça nº 05 deste processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias). **Ausentes** à Sessão, por motivo justificado, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que atuaria em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 06 de abril de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.....assinado digitalmente.....Presidente
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....Relator
Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.....assinado
digitalmente.....Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA - REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Processo: TC/002078/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Antônia Gomes Peres

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador (a): Jose Araújo Pinheiro Junior

Decisão nº 146/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Antônia Gomes Peres, CPF nº 181.212.763-49, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, matrícula nº 003386, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **1.010/2015** (fls. 71, peça 02), datada de 26/08/2015, publicada no DOM de nº 1.809 de 16/09/2015, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.662,29**. Conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|------------------|
| a) Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/15 | 3.621,00 |
| b) Gratificação de Incentivo à Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.680/15. | 768,49 |
| c) Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Municipal nº 4.680/15. | 362,10 |
| Proventos a atribuir | 4.751,59 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator Substituto



DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/ 011796/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Rita Vieira do Nascimento Sousa

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação – Pedro II - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 161/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Rita Vieira do Nascimento Sousa, CPF nº 349.602.603-00, RG nº 950.955 - PI ocupante do cargo de Professora, Mat. nº 180-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Pedro II/PI, com arrimo no artigo 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88, c/c art. 6º da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690/95.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 18), com o parecer ministerial (Peça nº 19), **DECIDO**, com fulcro no art.40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88, c/c art. 6º da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1131/11, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690/95, **JULGAR LEGAL** o Novo Ato Concessório (Retificação da Portaria nº 09/2013 fls. 12.2), o Ato Retificador publicado no DOM de nº MMMCLV (2.155), de 22/08/2016 (fls.16, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 952,00**. Conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|---------------|
| a) Vencimento de acordo - art. 55 da Lei Municipal nº 690/95 | 952,00 |
| Proventos a atribuir | 952,00 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/0083362014

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Antonio Pereira da Silva.

Interessado (a): Neusa Maria Borges da Silva

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 163/2.017 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Neusa Maria Borges da Silva, CPF nº 010.157.913-60, RG nº 792.565 – PI, devido ao falecimento de seu esposo, Antonio Pereira da Silva, servidor inativo no cargo de 3º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, ocorrido em 16/06/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento nos arts. 25 e seguintes da Lei Federal nº 4051/86, c/c o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GDG nº 157/2014** (fls. 2.49 a 2.52), datada de 23/04/2014, com efeitos retroativos a 01/10/2003, publicada no Diário Oficial nº 83/2014, de 07/05/2014, (fl. 2.53), concessiva de



Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.340,63** Conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|-----------------|
| a) Subsídio (Lei nº 6.173/12) | 2.292,89 |
| b) VPNI (Lei nº 6.173/12) | 47,74 |
| Vencimento Total | 2.340,63 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 20 de Abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/ 008140/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): José Newton de Freitas Coelho

Órgão de origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 164/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor José Newton de Freitas Coelho, CPF nº 014.557.883-68, mat. nº001869-4, ocupante do cargo de Procurador Geral do Estado, 4ª Classe, lotado na Procuradoria Geral do Estado - PGE, com arrimo no artigo art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **21000-365/2014** (fls. 64.2), publicado no DOE de nº 76, de 25/04/2014 (fls.64, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 25.126,52** Conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|------------------|
| a) Vencimento de acordo com a Lei nº 5.493/05, acrescentado pelo art. 1º da LC nº 193/12 | 22.251,96 |
| b) Vantagem Pessoal de acordo com o Art. 6º da LC nº 193/12 | 2.874,56 |
| Proventos a atribuir | 25.126,52 |



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/ 011806/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Tereza Alves Soares

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação – Pedro II - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 165/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Tereza Alves Soares, CPF nº 207.925.493-68, ocupante do cargo de Professora, Mat. nº 267-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Pedro II/PI, com arrimo no artigo 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88, c/c art. 6º da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690/95.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 25), com o parecer ministerial (Peça nº 26), **DECIDO**, com fulcro no art.40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88, c/c art. 6º da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1131/11, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690/95, **JULGAR LEGAL** o Novo Ato Concessório (Retificação da Portaria nº 19/2013 fls. 22.2), o Ato Retificador publicado no DOM de nº MMMCCXXIX (3.229), de 13/12/2016 (fls.22, peça 03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.599,90**. Conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|--|-----------------|
| a) Vencimento de acordo - art. 55 da Lei Municipal nº 690/95 | 2.599,90 |
| Proventos a atribuir | 2.599,90 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/2017

TC Nº 009698/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: JOÃO DIAS RIBEIRO (Advogada constituída: Suéllen Vieira Soares – Procuração sito à Peça Eletrônica de nº 03).

Vistos e etc...

Trata-se do Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, através do TC nº 009698/17, pelo **Sr. JOÃO DIAS RIBEIRO**, gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca, no exercício de **2012**.

O Parecer Prévio de nº 269/2016, em referência às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Branca (exercício de 2012) recomendou a Reprovação das Contas do citado município.

O Recurso foi interposto no dia **19 de abril de 2017** e o Parecer Prévio de nº 269/2016 foi publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 055/17, de **23 de março de 2017**. Portanto, está o presente Recurso dentro do prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Ante o exposto, reconhecida a legitimidade do recorrente, bem como a tempestividade do pedido interposto, **DECIDO** pela admissão do Presente Processo como Recurso de Reconsideração.

Determino, em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, sejam os autos encaminhados para a Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão. Ato contínuo seja o Processo TC nº 009698/2017 encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina-PI, 20 de abril de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 006928/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Reyjane Soares Teixeira Lages

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 081/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Reyjane Soares Teixeira Lages, CPF nº 503.878.043-15, matrícula nº 075161-8, detentora do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "SL", Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 256/2017 (fs. 01/158 da peça 02), publicada no DOE nº 30 de 10/02/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.264,22** (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

| Discriminação de Proventos Mensais | | |
|--|--|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16. | R\$ 3.137,27 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| Gratificação Adicional | Art. 127 da LC nº 71/06. | R\$ 126,95 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 3.264,22 |



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 020790/2016

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Maria dos Anjos Freitas

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Esperantina-PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 082/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse da servidora Maria dos Anjos Freitas, CPF nº 826.744.183-20, matrícula nº 507, detentora do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e o art. 19, da Lei Municipal nº 1.075/07, bem como toda a legislação pátria correlatada.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GPME nº 113/2016 (fls.01/40 da peça 02), datada de 01/06/2016, publicada no DOM Edição MMMCXXVI do dia 11/06/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

| Discriminação de Proventos Mensais | |
|--|-------------------|
| I – Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei nº 847/93 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI. | R\$ 880,00 |
| I – Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847/93 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI. | R\$ 220,00 |
| III – TOTAL NA ATIVIDADE | R\$ 1.100,00 |
| IV – CALCULO DOS PROVENTOS | |
| V – Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela Média | R\$ 912,88 |
| VI – Proporcionalidade – 87,96% | R\$ 802,97 |
| VII – Benefício limitado ao mínimo | R\$ 880,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 880,00 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC nº 020779/2016

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Ianilva Silva de Freitas

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros-PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 083/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ianilva Silva de Freitas, CPF nº 682.063.303-30, matrícula nº 197-1, detentora do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Barros-PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 08/13, bem como toda a legislação pátria correlatada.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 099/2016 (fls.01/40 da peça 02), datada de 27/10/2016, publicada no DOM Edição MMMCCIV do dia 04/11/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.181,98** (quatro mil cento e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

| Discriminação de Proventos Mensais | |
|--|---------------------|
| I – Vencimento, de acordo com o art. 58 da Lei Municipal nº 039/11 que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI. | R\$ 2.135,64 |
| I – Regência, nos termos do inciso X do art. 9º da Lei Municipal nº 19/98 que dispõe sobre Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI. | R\$ 427,13 |
| III – Professor 40 horasCVI (progressão salarial), de acordo com art. 25 da Lei Municipal nº 039/11 que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI. | R\$ 1.619,21 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 4.181,98 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC nº 018522/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Eutropio Leite Monteiro Alves.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Procuradora: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 108/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Eutropio Leite Monteiro Alves**, CPF nº 065.528.203-30, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 039579-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 21.000-789/2016– (Peça 02, fl. 92/93), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 186, de 03/10/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. Eutropio Leite Monteiro Alves, nos termos dos **arts. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.816,80** (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de abril de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 006953/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Florinda Maria de Jesus.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 109/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Florinda Maria de Jesus**, CPF nº 306.777.853-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0681768, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 138/2017– (Peça 02, fl. 87), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 30, de 10/02/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª Florinda Maria de Jesus, nos termos dos **arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.083,20** (mil e oitenta e três reais e vinte centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de abril de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011804/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria Helena Silva Oliveira.

Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Pedro II.

Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 110/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Helena Silva Oliveira**, CPF nº 200.618.203-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 167, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II/PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 25) com o parecer ministerial (Peça 26), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 13/2013 – (Peça 22, fl. 02), publicada no Diário Oficial do Município, Ano XIV, **Edição MMMCCXXIX**, de 13/12/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª Maria Helena Silva Oliveira, nos termos dos **arts. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, de acordo com o art. 6º, da EC nº 41/03, c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.999,91** (mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de abril de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC/013276/2015

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ NERES DE SENA

Interessada: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA – CPF Nº 180.957.473-00

Órgão de origem: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Decisão Nº. 73/17 - GJC

Trata-se de **Pensão por Morte** em favor de **MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA**, sob o CPF nº 180.957.473-00, para si, devido ao falecimento de seu ex-companheiro (Ação Declaratória de União Estável, às fls. 10-11) **JOSÉ NERES DE SENA**, matrícula nº 150.747.223-49 servidor ativo do cargo de Assistente Técnico Artístico-Cultural, especialidade Músico, Referência “C2”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, ocorrido em **10/06/2014**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M nº 1.748, em 27 de abril de 2015. (fl. 2.82)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017PA0169 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria das Graças Ramos da Silva**, na condição de ex-companheira do falecido conforme materializado na **PORTARIA Nº 385/2015 (fls.2.77/78)** de **09 de abril de 2015**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 599,51 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|-------------------|
| Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.595/2014 | R\$ 1.403,36 |
| Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.595/2014 | R\$ 155,66 |
| TOTAL | R\$ 1.199,02 |
| JUNHO/2014 (proporcional à data do óbito). TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004). | R\$ 419,65 |
| JULHO/2014 A MARÇO/2015. TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) | R\$ 599,51 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 599,51 |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006342/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECORRENTE: PERIVALDO CAMPOS BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 068/17 - GJV

Trata-se do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr. **PERIVALDO CAMPOS BRAGA**, gestor da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, no exercício financeiro de 2013, protocolado nesta Corte de Contas em 06/03/2017, sob nº TC/006342/2017, em face do alegado Parecer Prévio nº 08/2017, publicado no Diário Oficial do dia 6 de fevereiro de 2017.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/006342/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento dos referidos pressupostos. Pelos documentos acostados, verifica-se a inobservância do art. 406, §1º, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), *in verbis*:



Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

IV - o período de gestão;

V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

VI - o pedido com suas especificações.

Pela análise do pedido recursal protocolado nesta Corte de Contas, verifica-se a ausência da Decisão/Parecer recorridos, bem como da comprovação da publicação do mesmo. **Tais documentos são indispensáveis para o conhecimento do pedido recursal, e sua ausência implica o seu não conhecimento.**

Por fim, encaminhem-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento

Teresina – Piauí, 10/03/2017.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006343/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECORRENTE: PERIVALDO CAMPOS BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 072/17 - GJV

Trata-se do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr. **PERIVALDO CAMPOS BRAGA**, gestor da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, no exercício financeiro de 2013, protocolado nesta Corte de Contas em 06/03/2017, sob nº TC/006343/2017, em face do alegado Acórdão nº 36/2017, publicado no Diário Oficial do dia 6 de fevereiro de 2017.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/006343/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento dos referidos pressupostos. Pelos documentos acostados, verifica-se a inobservância do art. 406, §1º, inciso I da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), *in verbis*:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

IV - o período de gestão;

V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

VI - o pedido com suas especificações.

Pela análise do pedido recursal protocolado nesta Corte de Contas, verifica-se a ausência da Decisão/Parecer recorridos, bem como da comprovação da publicação do mesmo. **Tais documentos são indispensáveis para o conhecimento do pedido recursal, e sua ausência implica o a sua não admissibilidade.**



Por fim, encaminhem-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento.

Teresina – Piauí, 10/03/2017.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões